

Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 57.617, de 7-1-1966, e Resolução n.º 3.358 do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, que juntamos).

4. Deve atentar-se, finalmente, que quaisquer exigências formuladas pelo concessionário fora do seu poder legal não devem ser obedecidas pelo consumidor. Tem êste, pelo contrato de 1905 e por força do art. 136 do Decreto n.º 41.019, o direito de receber a energia elétrica nos pontos de entrega, sem nenhum pagamento extraordinário, salvo nos casos acima excepcionados. Fora daí, haverá arbítrio e ilegalidade, que deverá ser denunciada à autoridade federal — até que não se fulmine, no Judiciário, o Decreto-Lei n.º 5.764, de 1943, dado que, no seu sistema, a União é o poder concedente e fiscalizador, reservada ao Estado da Guanabara, todavia, a reversão das instalações, no término do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1966.

RAYMUNDO FAORO
Procurador do Estado

DANOS CAUSADOS POR VIATURAS OFICIAIS. SEGURO PAGO. POSIÇÃO DO SEGURADOR EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO

O Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários — SASSE — endereçou ao Exmo. Sr. Secretário de Administração consulta sobre a possibilidade de, amigavelmente, obter do Estado reposição das importâncias que paga a segurados, por prejuízos decorrentes de abalroamentos causados por viaturas oficiais. Em abono a seu pedido, invoca a *Súmula* n.º 188, do Supremo Tribunal Federal, que assim reza:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.

Em verdade, duas são as matérias a serem abordadas:

1. A possibilidade de estabelecerem o SASSE e a Secretaria de Administração norma geral para a liquidação dos casos a que se refere o pedido;
2. A existência de direito líquido, indisputável, à subrogação, com apoio na *Súmula* n.º 188 invocada.

Quanto ao primeiro item, cabem duas ponderações:

a) Objetivamente a consulta diz respeito a acidente causado por veículo da SURSAN, pessoa jurídica autônoma, a quem caberia em última análise fazer juízos de conveniência;

b) Em tese, somos contrários à liquidação amigável pretendida. Além de tais composições não representarem a aferição exata da responsabilidade do Estado, quando haja, devemos ter em vista que:

1.º) — ficará o Estado impedido de agir regressivamente contra o funcionário causador do dano, procedimento só cabível, como deflui do art. 191, § 2.º, do Estatuto, *depois de transitar em julgado a decisão de última instância em que houver sido condenada a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado*;

2.º) — conforme sustenta expressiva corrente doutrinária, não tem o segurador direito de subrogar-se no crédito do segurado.

No que se refere à pretensa existência, doutrinariamente, de inequívoco direito à reposição, pelo causador do dano, da indenização paga pelo segurador ao segurado, estamos de acôrdo com os pareceres já existentes no processo. Cremos, tal como o Dr. ROMULO FEDERICI e o Procurador MIGUEL LANZELLOTTI BALDEZ, que não se subroga o segurador no crédito do segurado.

Inegavelmente, trata-se de uma posição polêmica. A controvérsia que o assunto tem suscitado na doutrina, na jurisprudência, em todos os países, está ainda longe de ter encontrado uma diretriz definitiva.

Tenhamos em vista o que seja o contrato de seguro. Entre nós há definição legal para o pacto. Nosso Código Civil (art. 1.432) reza:

“Considera-se contrato de seguro aquêle pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato”.

Inequivocamente, porém, a definição legal é insuficiente, pois só abrange o chamado “seguro indenizatório”. A fórmula alvitrada por PONTES DE MIRANDA, conquanto padecendo de certo defeito de prolixidade, é, contudo, mais abarcante do real aspecto do contrato de seguro em nossos dias:

“Contrato pelo qual o segurador se vincula, mediante pagamento de prêmio, a ressarcir ao segurado, dentro do limite que se convencionou, os danos produzidos por sinistro, ou a prestar capital ou renda quando ocorra determinado fato, concernente à vida humana, ou ao patrimônio” (*Tratado de Direito Privado*, vol. 45).

Exsurgem como elementos essenciais do contrato: o risco, o prêmio, a indenização.

O segurador assume o risco, recebendo em paga o prêmio. É imprescindível, para que haja, realmente, contrato de seguro, que essa dicotomia exista. Ademais, no cálculo do prêmio, diversos critérios matemáticos e de probabilidade são atendidos, de forma que haja sempre proporção entre ele e a indenização.

Se o risco ocorre, o dever de indenizar se configura de pleno direito, de tal sorte que o segurador, ao cumpri-lo, paga *dívida própria*, e não dívida do terceiro causador do dano ao segurado. (Nesse sentido, M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, *in Contratos no Direito Civil Brasileiro*, vol. II, pág. 308; PONTES DE MIRANDA, *in Tratado de Direito Privado*, vol. 45).

Se, contudo, se defere ao segurador a possibilidade de recobrar do terceiro aquilo a que estava, por contrato, obrigado a pagar, estaremos, realmente, em face do típico enriquecimento injustificado: além da compensação do que pagou (representada pelo reembolso, através do prêmio), a devolução da indenização.

Com lapidar concisão, LAURENT focalizou a contradição ética da sub-rogação:

“Mais cette indemnité, il la paie en vertu du contrat d’assurance, et il a reçu la compensation de cette indemnité en touchant la prime. Si l’assureur peut en vertu de la subrogation, se faire rembourser l’indemnité qu’il a payée à l’assuré, il recevra ce qu’il a déjà reçu sous forme de prime” (*In Principes de Droit Civil*, 1887, vol. 18, pág. 123).

Para amparar o direito de regresso, PONTES DE MIRANDA invoca o art. 985, III, do Código Civil, *verbis*:

“Art. 985 — A subrogação opera-se, de pleno direito, em favor:

.....
III — do terceiro interessado, que paga dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte”.

Data venia, razão não tem o ilustre jurista. O segurador não é *terceiro interessado*, mas *parte* do contrato, *diretamente interessado* no pagamento de indenização devida ao segurado (VALDEMAR FERREIRA, *in Tratado de Direito Comercial*, vol. XI, pág. 629).

Por outro lado, não vemos na *Súmula* n.º 188 argumento definitivo para pôr cõbro à dissidência doutrinária. Não só porque não há como aprisionar a doutrina à jurisprudência. Mas também porque, pesquisando as remissões atinentes à citada *Súmula*, constatamos:

a) — remissão legal — o art. 728 do Código Comercial está incluído no capítulo relativo ao *seguro marítimo*, e aí é ex-

presso o direito de regresso. Nem se diga que, à falta de dispositivo idêntico, quanto ao seguro terrestre, seria aplicável subsidiariamente o diploma comercial. Bem diversa é a lição do direito comparado. Na França, por exemplo, segundo informa BESSON (*in Traité Pratique de Droit Civil*, de PLANIOL e RIPERT), apenas após a lei expressa sobre seguro terrestre, dada de 1931, findou a oposição à admissão da subrogação.

Quanto às outras duas remissões legais — artigos 988 e 989 do Código Civil — revelam-se não importantes para o deslinde da controvérsia, pois dispõem sobre subrogação em geral, como forma de extinção das obrigações.

b) — remissão jurisprudencial — os diversos acórdãos apontados não vêm, à exceção de um, acompanhados de indicação da publicação. O único especificado — publicado no número 12 da *Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, pág. 118 (Recurso Extraordinário n.º 40.747), surpreendentemente, nada tem a ver com o problema da sub-rogação.

Assim, não obstante a *Súmula*, julgamos perfeitamente cabível a oposição judicial ao pedido de regresso, formulado por segurador.

Por fim, com base em todo o exposto, julgamos que a solicitação do SASSE não deve ser atendida.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1966.

SERGIO FERRAZ
Procurador do Estado

PODER DE POLÍCIA. COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS

Veio o presente a esta Procuradoria Geral para dirimir dúvida suscitada na execução de decisão proferida a fls. 22 do processo apensado, pelo Senhor Secretário de Segurança Pública. Acolhendo parecer do Assessor Jurídico dessa Secretaria, que aconselhara, face ao litígio manifestado entre o Automóvel Club do Brasil e a Federação Carioca de Automobilismo, “a total abstenção de competições automobilísticas, para evitar o erro de garantir e proteger uma promoção de legitimidade contestável” proferiu aquêle titular, em 14 de julho de 1965, a decisão seguinte:

“Negar, até novo aviso, qualquer autorização para competições automobilísticas. Mimeografar e distribuir aos Admi-